



Processo nº : 11080.012181/96-51
Recurso nº : 117.286
Acórdão nº : 203-08.216

Recorrente : GRUPOGRAF S/A ARTES GRÁFICAS E EMBALAGENS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS – SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GRUPOGRAF S/A ARTES GRÁFICAS E EMBALAGENS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 11080.012181/96-51
Recurso nº : 117.286
Acórdão nº : 203-08.216

Recorrente : GRUPOGRAF S/A ARTES GRÁFICAS E EMBALAGENS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 18 lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o PIS dos períodos de apuração de janeiro de 1994 a outubro de 1995, tendo em vista a insuficiência nos recolhimentos. Segundo a autoridade atuante, a interessada calculava a contribuição segundo as regras da Lei Complementar nº 7/70.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do Arrazoador de fls. 118 e seguintes, na qual alega que recolheu a Contribuição ao PIS corretamente, em face da decretação de inconstitucionalidade dos decretos-leis que a majoraram indevidamente. Sustenta, também, a apuração semestral do PIS, bem como o descabimento da imposição de multa, uma vez que recolheu as contribuições segundo as regras vigentes à época.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 156 e seguintes, manteve integralmente a exigência, decidindo no sentido de ser mensal a apuração do PIS.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 179 e seguintes, na qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

À fl. 224, consta o comprovante do depósito recursal de que trata a lei processual administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 11080.012181/96-51
Recurso nº : 117.286
Acórdão nº : 203-08.216

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

As matérias tratadas no recurso voluntário são de amplo conhecimento desta Câmara, em razão de inúmeros processos julgados anteriormente.

Relativamente à apuração semestral do PIS, assiste razão à recorrente. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica, no presente momento, sobre a apuração semestral do PIS. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme relatado no Boletim Informativo n.º 99 daquele Tribunal Superior, é a que segue:

“(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.”

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o tema, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente. Legítimo, portanto, o procedimento de compensação efetuado pela recorrente.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002.


RENATO SCALCO ISQUIERDO